



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	R.D. 201-0.413
C	EM. 12 de 01 de 2001
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

Processo : 10830.007259/96-41

Acórdão : 201-74.012

Sessão : 14 de setembro de 2000

Recurso : 103.648

Recorrente : VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	
Rubrica	

FINSOCIAL - DECADÊNCIA – Passados 05 anos da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), decai o direito de a Fazenda Pública de proceder lançamento de ofício. **ALÍQUOTA** - A teor da IN SRF nº 31/97 (art. 77 da Lei n.º 9.430/96 e artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto n.º 2.346/97), o valor do FINSOCIAL limita-se ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10830.007259/96-41
Acórdão : 201-74.012
Recurso : 103.648
Recorrente : VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL não recolhido ou recolhido a menor, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre setembro de 1991 e março de 1992, lançado a alíquotas de 0,5 % (meio por cento), acrescido de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude, em preliminar, a decadência do direito de constituir os créditos relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1991.

No mérito, alude a falta de definição da origem dos cálculos, da matéria legal infringida e o fato gerador da obrigação tributária. Ataca os juros aplicados sobre o valor corrigido. Requer, por fim, a feitura de perícia. Na decisão recorrida a autoridade julgadora dá provimento parcial ao recurso apenas para o efeito de reduzir a multa para 75%, mantendo, no mais, o auto como lavrado. Quanto às preliminares, as rejeita, bem como ao pedido de perícia. Quanto ao mérito, alude não conter a argumentação da contribuinte, nada além de alegações sem sustentação.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial, reiterando a aplicação do artigo 173 do CTN como fundamento da decadência defendida.

É o relatório.



Processo : 10830.007259/96-41
Acórdão : 201-74.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Pela preliminar: ainda que a contribuinte tenha tentado macular o ato administrativo perpetrado pela digna autoridade fiscal, inexitoso no intento, ressalvada a da decadência, que passo a referir.

Tenho defendido que o prazo decadencial nos lançamentos por homologação é de 05 (cinco anos) contados desde a ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º, do CTN). Divirjo, inclusive, daqueles que entendem aplicável a regra somente quando houver antecipação do pagamento, fazendo incidir, quando inexistente a providência, a regra insculpida no artigo 173 do mesmo diploma legal.

No meu entendimento, *data vênia*, basta ser *tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo a antecipação do pagamento*, para que o prazo obedeça ao disposto no artigo 150. Por tal, irrelevante tenha havido ou não recolhimento.

Aliás, cabe aqui uma referência, por preciosismo, ao alegado pela contribuinte em sua peça recursal, que aludiu justamente o artigo 173 do CTN, repelido neste voto como aplicável ao caso, como supedâneo da decadência alegada. Equívoco que, inclusive, *in casu*, afasta a mácula acusada. O auto de infração foi lavrado em dezembro de 1996. Caso se aplicasse a regra do malsinado artigo 173, o lançamento não estaria decaído.

Pela regra que defendo, efetivamente decaído o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito relativo aos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1991.

Quanto às alegações de mérito, nada a opor à dought e bem confeccionada decisão recorrida. As alegações não têm sustentação, em face da legislação citada e a falta de contraposição adequada e fundamentada por parte da contribuinte, ressalvada a questão dos juros, onde este pretendeu, com a alusão à matéria jurisprudencial, repelir a aplicação da medida. No entanto, tal não se sustenta, em face do disposto no artigo 161 do CTN.

Quanto à alegada impropriedade dos cálculos e determinação da base de cálculo, causa espécie a alegação, visto que foi a própria contribuinte quem informou os valores lançados (fls. 12). Nada a sustentar, portanto, a perícia requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

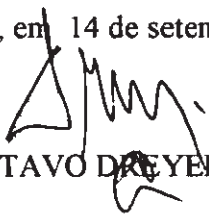
Processo : 10830.007259/96-41
Acórdão : 201-74.012

No mais, o lançamento e a decisão coerentes com a legislação vigente, ressaltada a decadência declarada no presente voto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para o presente recurso, somente para excluir do lançamento de ofício, por decadência do direito, a obrigação nascida nos meses de setembro a novembro de 1991, mantendo, no mais, a decisão como prolatada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER